



**PROCESSO Nº** : 59331/2013  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE  
**RESPONSÁVEL** : LAIR MOTA DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

**EMENTA:**

*Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste. Inadimplência no envio de informações. Parecer pela apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo.*

**PARECER Nº 636/2016**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas por se tratar de **Representação de Natureza Interna**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Layr Mota da Silva, em face do descumprimento de prazo na remessa das informações, referentes ao período de 01/01/2012 à 31/12/2012.

2. Este feito já foi devidamente analisado e julgado singularmente pelo nobre Conselheiro, que julgou procedente esta representação, imputando a multa de **20 UPF's/MT ao Sr. Layr Mota da Silva**.

3. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o responsável foi notificado para efetuar o recolhimento da multa, permanecendo, contudo, inerte.



4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, através de acórdão, de título executivo, nos termos do art. 90, § 3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

7. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

8. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



### III- CONCLUSÃO

9. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 3º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina**:

**a)** pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator para apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo quanto a multa aplicada ao Sr. Layr Mota da Silva;

**b)** pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de fevereiro de 2016.

**(assinatura digital)<sup>2</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

**Procurador de Contas**

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.